



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

CD/22804.16868-00
|||||

EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 1.100, de 2022)

O Art. 2º, da Medida Provisória 1.100, de 2022, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º

Art. 68-G O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

§ 1º. O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com exclusividade vigentes na data da publicação da Medida Provisória nº 1.100/2022, de 14 de fevereiro 2022, e que se encontrem em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a 487 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º As Partes signatárias dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos, celebrados anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e que não preencham os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228041686800>

CD228041686800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

487 do Código Civil, terão até 3 (três) meses para negociarem de boa-fé as condições e regras de precificação dos produtos objeto desses contratos.

§ 3º Na hipótese de as Partes signatárias dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos, celebrados anteriormente à edição desta Lei, não acordarem sobre a forma de precificação do fornecimento dos produtos objeto desses contratos, dentro do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela parte que se sentir prejudicada, mediante a restituição, se houver, dos valores pagos, a qualquer título, pela distribuidora ao revendedor varejista, devidamente corrigidos pela SELIC do período e equivalentes proporcionalmente ao prazo remanescente do contrato, assim como a devolução imediata de todos os ativos que tenham sido cedidos pela distribuidora ao revendedor, a qualquer título, em virtude da celebração do contrato.

§ 4º Nos termos do § 3º acima, os valores pagos pela distribuidora, a qualquer título, deverão ser restituídos em parcelas mensais equivalentes ao prazo remanescente do contrato ou em prazo acordado entre os signatários.

§ 5º Os contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com exclusividade, celebrados posteriormente à entrada em vigor desta Lei, deverão preencher os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a 487 do Código Civil e respeitar a faculdade do revendedor de comercializar combustível de outros fornecedores, prevista no caput deste artigo, sob pena de serem declarados nulos de pleno direito.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal envia para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1.100/2022 para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228041686800>

CD/22804.16868-00

4 8 6 8 0 0 0 8 6 1 6 8 0 4 2 2 8 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

CD/22804.16868-00

A despeito de haver a necessidade da regulação dos contratos de exclusividade celebrados entre distribuidoras bandeiras e postos revendedores de combustíveis, concordamos com a iniciativa de garantir a segurança jurídica aos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade em vigor. Não obstante isso, justificam-se as inclusões propostas como medida para solucionar questionamentos jurídicos levados ao Poder Judiciário quanto à validade da cláusula de preço, constante em grande parte dos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade, celebrados, de um lado, por distribuidoras bandeiradas, e, de outro, postos revendedores de combustíveis automotivos.

De fato, ao se analisar as cláusulas de preço constantes na maioria desses contratos percebe-se, em primeiro lugar, a absoluta ausência de um valor do preço de compra definido ou mesmo de critérios para a sua determinação. A ausência de um preço definido ou de um critério objetivo para sua determinação, além de desequilibrar a relação contratual ao conceder às distribuidoras contratadas poder de monopólio sobre o preço a ser praticado pelo fornecimento dos combustíveis automotivos contratados pelos revendedores varejistas, ainda levanta margem para questionamentos judiciais relacionados à discriminação arbitrária de preços e abusos por parte das distribuidoras, o que tornaria a cláusula de preço ou mesmo esses contratos nulos, nos termos do artigo 490 do Código Civil, gerando grande insegurança jurídica às partes contratantes e aos demais agentes de mercado.

A inclusão, dos parágrafos do artigo 68-G, garantirá o direito dos postos revendedores de usufruírem de uma maior previsibilidade a respeito dos

* CD228041686800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228041686800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

preços que deverão ser pagos à distribuidora contratada para o fornecimento de combustíveis e a eliminação dos abusos que vem sendo cometidos pelas principais distribuidoras do país em relação à cobrança de preços acima daqueles "médios de mercado" dos revendedores contratualmente vinculados a elas.

CD/22804.16868-00

Justifica-se, ainda, a inclusão dos §§ 2º a 5º no artigo 68-G como uma forma de mitigar as ações judiciais que questionam a legalidade da forma de precificação prevista nesses contratos e, ainda, de obrigar as distribuidoras a garantir aos revendedores de combustíveis maior previsibilidade nos preços cobrados pelo fornecimento de combustíveis. O racional econômico para a celebração de um contrato ou cláusula de exclusividade é, pelo lado do contratante (no caso em tela, o revendedor), garantir-lhe maior previsibilidade sobre os preços a serem pagos, eliminar ou reduzir os custos de procura e negociação e, ainda, garantir um fornecimento perene do bem ou serviço objeto do contrato / exclusividade; enquanto, pelo lado da contratada (no caso em tela, a distribuidora), é a redução os custos de procura de clientes e negociação de preços e garantir um fornecimento perene.

No caso em questão, a maioria dos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade, celebrados até o momento, não garante ao revendedor previsibilidade nos preços e tampouco redução nos custos de negociação, gerando grandes ineficiências econômicas. Isso ocorre exatamente porque o preço a ser pago pelo revendedor não se encontra definido ou definível, devendo o revendedor negociá-lo diuturnamente com a distribuidora, sem qualquer poder de barganha em razão da exclusividade e das elevadas multas impostas. As distribuidoras contratadas, por seu lado, têm se aproveitado da ausência de previsibilidade de preços e da regra de exclusividade existente nesses contratos para impor abusivamente preços acima daqueles "médios de mercado".

* C D 2 2 8 0 4 1 6 8 6 8 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228041686800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

A inclusão no texto legal do § 2º, sugerido acima, concederá às partes signatárias dos contratos atualmente vigentes o direito de restabelecerem o equilíbrio contratual esperado, porém ausente em virtude da inexistência de previsibilidade do preço a ser pago pelo fornecimento dos combustíveis. Os §§ 3º e 4º propostos, por seu turno, conferirão ao revendedor o direito de deixar os contratos vigentes, mediante a devolução dos valores e ativos recebidos da distribuidora em razão da assinatura do contrato, na hipótese de a distribuidora não aceitar a inclusão no contrato de cláusula que torne o preço a ser cobrado previsível.

CD/22804.16868-00

Por fim, o § 5º sugerido visa impedir que os contratos de fornecimento de exclusividade, que venham a ser firmados após a entrada em vigor da Lei, tragam cláusulas leoninas e que permitam às distribuidoras cobrarem preços abusivos e superiores àqueles médios de mercado, bem como impeçam o revendedor de exercer o seu direito de comercializar combustíveis ofertados por outras distribuidoras dentro do seu estabelecimento e nos termos da regulação que deverá ser editada pela ANP. A não inclusão desse dispositivo nesta norma poderá torná-la absolutamente ineficaz em termos de alterar o status quo e reduzir o poder de monopólio, atualmente detidos pelas distribuidoras bandeiradas sobre os postos bandeirados, que acarreta nas práticas de preços abusivos, supracompetitivos e discriminatórios.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado ELIAS VAZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228041686800>

CD/22804.16868-00